

SISTEMÁTICA JURÍDICA DO DELITO DE EXTORSÃO

Tiago Ribeiro¹

RESUMO

O objetivo principal deste trabalho é analisar o delito de extorsão em nosso ordenamento jurídico, conceituando-o, esmiuçando todas as suas características e particularidades que gravitam sobre esse crime previsto no art. 158 do Código Penal.

Palavras-chave: EXTORSÃO. CRIME. CÓDIGO PENAL.

1. CONCEITO

A definição legal do crime de extorsão esta prevista no Art. 158 do Código Penal, *in verbis*:

“Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa. Pena: reclusão, de quatro a dez anos, e multa”.

Para Fernando Capez, a característica básica desse crime é que o agente coage a vítima a fazer, não fazer, ou tolerar que se faça algo, mediante o emprego de violência ou grave ameaça. Em suma, estamos diante de uma forma do crime de constrangimento ilegal, acrescida, contudo de uma finalidade especial do agente, consubstanciada na vontade de auferir vantagem econômica.²

Vislumbramos então que este crime é aquele cometido contra a vítima, mediante violência ou grave ameaça, para que a vítima tolere, faça ou deixe que tem problemas que não podem ser conhecidas por mais ninguém e que diante de tal motivo consegue subtrair bens e dinheiro.

¹ Advogado, Especialista em Ciências Penais.

² CAPEZ, Fernando; **op.cit.** p. 455.

Permito-me mencionar duas graves lacunas existem no crime de extorsão. Vejamos:

O Art. 158 não prevê a violência imprópria, ou seja, quando o agente não emprega violência nem grave ameaça, mas reduz a vítima a impossibilidade de resistência, a exemplo disso, podemos dizer que quando o agente drogar a vítima, induzindo-a a assinar cheques, não se trata do crime de extorsão, mas sim de roubo.

Ademais, não há extorsão quando a violência ou grave ameaça for empregada posteriormente, há obtenção da vantagem, ao passo que no roubo à violência pode ser antes ou durante a obtenção (roubo próprio), ou logo após a obtenção da vantagem (roubo impróprio).

2. SUJEITO ATIVO.

O sujeito ativo deste crime, assim como no roubo pode ser qualquer pessoas, entretanto, quando a exigência de vantagem indevida em razão da função que em exerce, for cometido por funcionário público, estará caracterizado o crime de concussão. Mas ainda quando for o agente da autoridade que for constranger alguém mediante violência e grave ameaça, para obter proveito indevido, não incorre unicamente nas penas do delito de concussão, mas também no delito de extorsão.³ (RT 329/100, 435/296, 475/276,714/375;RJDTACRIM 22/89;JTACrSP 54/272.

3. SUJEITO PASSIVO

Tem se aqui que uma ou mais pessoas podem ser sujeitos passivos do crime em comento. É vítima aquele que é sujeito à violência ou ameaça o que deixa de fazer ou tolerar que se faça alguma coisa e, ainda, o que sofre prejuízo econômico.⁴

Em síntese, chega-se à conclusão que o crime de extorsão pode ter até três sujeitos passivos, vejamos: primeiramente sobre aquele que incide a violência, depois

³ MIRABETE, Júlio Fabbrini; **op. cit.** 2008.p 234.

⁴ ASSIS, Rafael Damaceno de. *Considerações gerais sobre os crimes de roubo e extorsão*. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=175>.

sobre aquele que deixa de fazer ou permite que se faça alguma coisa, bem como o terceiro que sofre o prejuízo patrimonial.

4. OBJETO JURÍDICO

O crime em questão, por também fazer parte dos crimes contra o patrimônio, tutela principal, tutela ainda a integridade física, a liberdade individual, a vida e a tranquilidade.

É que, assim como no crime de roubo, a ofensa à pessoa é o meio executório para o auferimento da vantagem patrimonial (objetivo final). Trata-se de crime complexo. Daí por que, nos moldes do delito de roubo, a extorsão foi classificada como crime patrimonial e não como crime contra a pessoa.⁵

Assim, a tutela principal, é a inviolabilidade do patrimônio, e a secundária, é a vida e integridade física e psíquica da vítima.

5. ELEMENTO OBJETIVO

É constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ações estas que antecedem a vantagem econômica que o agente espera alcançar. Dessa forma esse constrangimento tem o intuito de coagir, obrigar a fazer, tolerar que se fala, ou deixar de fazer alguma coisa.

6. ELEMENTO SUBJETIVO

Consiste no dolo, ou seja, no *animus* de se apoderar definitivamente de patrimônio alheio, obtendo uma vantagem ilícita através, da violência ou grave ameaça.

Assim, relevante destacar que o crime em tela possui finalidade patrimonial, ou seja, a finalidade de obtenção de vantagem econômica, pois, ausente esta vantagem, estaremos diante de um crime de constrangimento ilegal, e não de extorsão.

⁵ CAPEZ, Fernando; **op.cit.**2008;**passim**.

7. TENTATIVA E CONSUMAÇÃO.

Quanto à consumação e tentativa do crime de extorsão, há duas posições á respeito da sua consumação, senão vejamos:

Na primeira delas, diz-se que a extorsão é um crime formal, consumando-se quando a vítima faz, deixa de fazer ou tolera que se faça alguma coisa⁶. Já para a segunda corrente, o delito é material e só estará consumado quando o agente obtém a vantagem econômica⁷.

Assim para a segunda corrente, se consuma quando o agente obtém a vantagem econômica, pois é um crime contra o patrimônio, logo se exige a lesão deste. Sendo um crime material, depende do resultado, antes disso haveria apenas a tentativa.

Com o intuito de extirpar essas divergências, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 96 “crime de extorsão consuma-se independentemente de obtenção da vantagem indevida”.

Para a referida súmula, trata-se de um crime formal, ou seja, se consuma apenas com a conduta.

“Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa”.⁸

Entretanto a súmula não deferiu o exato momento da consumação, de modo que há duas correntes:

A primeira diz que a extorsão se consuma com o simples constrangimento da vítima. Sendo admissível a tentativa, por exemplo, quando o agente faz o constrangimento por escrito, ou seja, por meio de uma carta, e esta é extraviada.

Já a segunda a extorsão se consuma quando a vítima, obedece ao extorsionário, isto é quando faz ou deixa de fazer o que o agente ordenou, independente

⁶. RT 659/245-248.

⁷ JESUS, Damásio E. de; **op. cit.** 2005. **passim**

⁸ BRASIL, DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

da obtenção de vantagem. Sendo também possível a tentativa quando a vítima não obedece ao agente.

Dessa forma, ocorre que o resultado está claro no tipo penal, descrito no Art. 158, que aduz que: é fazer, tolerar que se faça, ou deixar de fazer alguma coisa. Logo, se vítima, apesar do constrangimento ilegal exercido pelo agente, através da violência ou grave ameaça, não pratica a conduta positiva ou omissiva pretendida pelo agente, diante de circunstâncias alheias a sua vontade, o fato terá ficado na sua modalidade tentada.

Quanto à tentativa, também existem divergência quanto a sua ocorrência, senão vejamos:

Ocorre quando o sujeito passivo, não obstante constrangido pelo autor por intermédio da violência física ou moral, não realiza a conduta positiva ou negativa pretendida, por circunstâncias alheias à vontade do autor. Nesse sentido.⁹

E no sentido e que há tentativa quando, não obstante a conduta da vítima constrangida, o sujeito não obtém o proveito¹⁰. Bem como que também há tentativa quando a ameaça não chega ao conhecimento do sujeito passivo¹¹. E ainda quando a vítima não se intimida.¹²

Como vimos acima, apesar deste crime, ser formal, é admissível a tentativa, pois tal crime não se perfaz *único actu*, ou seja, em um único ato.

8. CAUSAS DE AUMENTO

De pronto, tem-se que as causas de aumento que estão previstas no Art. 158, § 1º do CP, podem aumentar a pena de 1/3, até ½, sendo elas:

8.1 SE DA VIOLÊNCIA OU AMEAÇA É EXERCIDA COM ARMA

⁹ RT, 498:357, 515:414, 525:432, 551:412, 557:367, 587:349, 600:396, 614:311

¹⁰ RTSTJ, 6ª Turma, RESP 1.368, DJU, 5 março. 1990, p 1417 e 1418

¹¹ RT 338:103

¹² RT 525:432

Está tipificado no § 1º, do Artigo supra, e este tipo penal tem um sentido mais amplo em relação à arma, visto que se refere tanto a armas próprias, como impróprias, vejamos: a arma própria são aqueles instrumentos específicos criados para o ataque ou defesa, como por exemplo: a arma de fogo: pistolas, revólveres; arma branca: estilete, faca, explosivo, punhal, espada, etc. Outrossim, as chamadas armas impróprias, que são objetos ou instrumentos, cuja sua criação não tem o objetivo de machucar ou lesar alguém, como por exemplo: cadeira, machado, barra de ferro, etc.

O motivo dessa causa de aumento, é que com o emprego de arma, seja ela própria ou imprópria, provoca-se um temor maior à vítima, o que reduz a possibilidade de reação desta.

Importante comentar que antes da revogação da súmula 174 do Superior Tribunal de Justiça, era aplicada a referida causa de aumento, mesmo que a arma fosse de brinquedo. Entretanto o posicionamento que prevalece atualmente é no sentido de que se a arma utilizada para intimidar a vítima, for de brinquedo, o agente responderá apenas por extorsão simples.

8.2 SE O CRIME É COMETIDO POR DUAS OU MAIS PESSOAS.

Tem-se que a lei se refere ao cometimento, e não em concurso, o que reporta que é imprescindível que os co-agentes, pratiquem atos executórios do crime.

Desse modo, não se configurara essa majorante se um dos agentes limitar-se a realizar vigília para que o seu comparsa realize a extorsão. Exige-se, portanto, a co-autoria e não a mera participação. Não se deve confundir essa majorante com a prevista no § 4º, IV, e 157, § 2º, II, prevêm o concurso de pessoas, o qual abrange a co-autoria e a participação, ao contrário da majorante em estudo.¹³

Assim, para que esta causa de aumento possa realmente incidir ao aumento de pena, não basta à mera participação no crime, mas sim que de fato os co-autores

¹³ CAPEZ, Fernando; **op. cit.** 2008. p.460.

pratique atos executórios para tanto, ou seja, como constranger a vítima a fazer, não fazer, ou tolerar que se faça algo, mediante o emprego de violência ou grave ameaça.

9. EXTORSÃO QUALIFICADA

A extorsão qualificada está prevista no § 3º do Art.158, *in verbis*:

“Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa”.

Passemos adiante a estudá-los.

9.1 CRIME QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÕES GRAVES

É um crime qualificado pelo resultado, e que pode elevar a pena para 7 a 15 anos de reclusão. Ele se configura com a presença de dolo no crime de extorsão, e quando da violência resulta lesão corporal de natureza grave, com fulcro no Art. 129, §§ 1º e 2º do Código Penal.

9.2 DO CRIME QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE

Este crime trata-se de um crime hediondo, uma vez que se encontra no rol taxativo do Art. 1º, III, da lei. 8.072/90 e como é cediço a competência será do juiz singular e não do tribunal do júri. Também exige dolo na extorsão e dolo ou culpa na conduta subsequente (morte), a apenação deste crime é de 20 a 30 anos.

Insta salientar que a Lei dos crimes hediondos, em seu Art. 9º, estabeleceu que quando a vítima estiver em qualquer das hipóteses do Art. 224 do Código Penal, a pena da extorsão qualificada pelo resultado morte deve ser acrescida de metade, respeitando-se assim o limite de 30 anos. Todavia, o Art. 224 foi revogado pela lei. 12.015 de 2009 e que logo o Art. 9º da lei dos crimes hediondos foi revogado tacitamente.

10. CONCURSO DE CRIMES

Há entendimento de que quando o agente, exigindo e obtendo por várias vezes vantagem ilícita de uma mesma pessoa, haverá crime continuado de extorsão.¹⁴

Oportuno mencionar que uma dos requisitos para que haja a configuração da continuidade delitiva é que os crimes sejam da mesma espécie, para tanto, roubo e extorsão constituem crimes patrimoniais, ou seja, são da mesma natureza, por conseguinte, não são da mesma espécie, uma vez que está prevista em tipos penais diversos, portanto, não há que se falar em continuidade delitiva entre roubo e extorsão.

Ademais, o Supremo tribunal Federal, se manifestou no sentido de que, responde por concurso material de delitos, o agente que, em uma única oportunidade fática prática, mediante ações imediatamente subsequentes, roubo e extorsão.¹⁵

11 DISTINÇÃO ENTRE EXTORSÃO E ROUBO

A priori como já dito o crime de seqüestro relâmpago, antes da lei. 11.923 de 2009 era tema de varias discussões quanto a sua tipificação, pois ora como roubo qualificado com a causa de aumento da restrição da liberdade da vítima, ora como extorsão mediante seqüestro e ainda apenas como extorsão simples.

Mas para que possamos melhor entender por que a doutrina e jurisprudência preferiam tipificá-lo como extorsão mediante seqüestro e também por que o nosso legislador entendeu por bem acrescentar o § 3º no Art. 158 do Código penal, ou seja, no crime de extorsão. Faz-se necessário vislumbramos as principais diferenças entre o crime de roubo e extorsão.

Para Nelson Hungria:

Na extorsão a própria vítima entrega o bem para o agente, ao passo que no roubo há subtração, ou seja, o bem é retirado pelo agente, razão pela qual seria mais correto dizer que há na espécie crime de extorsão, pois não houve de fato a subtração, mas a entrega da coisa pela vítima.¹⁶

¹⁴ RT 554/377

¹⁵ STF, RTJ, 100/940

¹⁶ HUNGRIA, Nélson. **op. cit.** 1955. p.66.

Já para outra corrente doutrinária, como Carrara, entende o seguinte:

No roubo o mal é iminente e a vantagem contemporânea, ao passo que na extorsão o mal prometido e a vantagem a que visa são futuros.¹⁷

Por fim, a corrente doutrinária defendida por Damásio E. de Jesus, *in verbis*:

Na extorsão é imprescindível o comportamento da vítima, enquanto no roubo é prescindível. No exemplo do assalto, é irrelevante que a coisa venha a ser entregue pela vítima ao agente ou que a este a subtraia. Trata-se de roubo. Constrangido o sujeito passivo, a entrega do bem não pode ser considerada ato livremente voluntário, tornando tal conduta de nenhuma importância no plano jurídico. A entrega pode ser dispensada pelo autor do fato. Já na extorsão, o apoderamento do objeto material depende da conduta da vítima. Nesse sentido: JTACrimSP, 77:264, 85:385, 88:315, 80:269 e 95:192; RT, 604:384, 718:429 e 748:610 e 612.¹⁸

Insta salientar que o entendimento dominante da jurisprudência é de acordo com a terceira corrente sustentada por Damásio E. de Jesus.

Ademais, ainda tem-se a diferença entre extorsão e roubo (seqüestro relâmpago), temos que analisar a hipótese em que o ladrão constrange a vítima a entregar-lhe o cartão magnético e a fornecer-lhe a senha e a acompanhá-lo até um caixa eletrônico de banco, para sacar dinheiro, antes da nova lei, existia uma grande dúvida quanto à tipificação, seria extorsão mediante seqüestro, ou roubo, ou ainda apenas extorsão, vejamos o que entendiam os nossos doutrinadores:

Para Damásio, estaria configurado o crime de extorsão, tendo em vista que é imprescindível a atuação do sujeito passivo, ou seja, da vítima, para que houvesse a vantagem indevida por meio do autor.

A extorsão se assemelha ao roubo em face dos meios de execução, que são a violência física e a agrave ameaça. Os dois crimes, entretanto, diversificam-se: na extorsão é imprescindível o comportamento do sujeito passivo imediato, enquanto no roubo ele é dispensável. Como se tem entendido na extorsão o agente

¹⁷ Carrara apud E. Magalhães Noronha, **Direito Penal**. p.266.vol. 2.

¹⁸ JESUS, Damásio E. de; **op. cit.** 2005. p. 574.

não pode realizar o escopo útil a que se propôs a não ser passando pelo trâmite de um comportamento da vítima, comportamento esse que pode ser negado sem que o autor possa superar a negativa”(Julgados do TACrimSP, 77:264). Assim, no assalto, é irrelevante que a coisa venha a ser entregue pela vítima (“tradição”) ao agente ou que este subtraia (“apreensão”). Trata-se de roubo. Constrangido o sujeito passivo, a tradição do bem não pode ser considerado ato livre voluntário, tornando tal ação de nenhuma importância no plano jurídico (RT, 718:429). A entrega pode ser dispensada pelo autor do fato. Já no chamado “seqüestro relâmpago...”, o apoderamento do objeto material depende necessariamente da conduta da vítima, fornecendo ao agente seu cartão magnético bancário e a senha. Sem este comportamento, torna-se impossível a obtenção do proveito ilícito.

Assim, para essa corrente doutrinária, no crime de roubo, a ação não depende exclusivamente da vítima, como ocorre na extorsão, em que só o ofendido pode realizar a conduta em favor do sujeito ativo.

2. CONCLUSÃO

O estudo em tela contemplou o estudo do crime de extorsão, previsto no art. 158 do Código Penal, dentro das normas propostas no ordenamento jurídico brasileiro.

Iniciou pela averiguação de seu conceito, bem como de suas causas de aumento e de suas formas qualificadas e, por fim, houve sua diferenciação do delito de roubo.

3. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. Considerações gerais sobre os crimes de roubo e extorsão. Disponível em: < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=175>

BITTENCOURT, C  zar Roberto, **C  digo Penal Comentado**. S  o Paulo: Saraiva, 2002. p. 55.

CAPEZ, Fernando; **Curso de Direito Penal**; Parte Especial; 8ed; S  o Paulo/SP:Saraiva,2008. vol.2.

Carrara apud E. Magalh  es Noronha, Direito Penal. p.266.vol. 2.

Costanze, Bueno Advogados. (Crime de Latroc  nio). Bueno e Costanze Advogados, Guarulhos, 26.05.2009. Dispon  vel em: <[http://\(www.buenoecostanze.com.br\)](http://(www.buenoecostanze.com.br))>.

FRAGOSO, Heleno Cl  udio. **Li   es de Direito Penal**. Parte Especial. 10. ed Rio de Janeiro:Forense,1988 , vol.1.

HUNGRIA, N  lson. **Coment  rios ao C  digo Penal**. 1.ed.Rio de Janeiro: Forense., 1955, vol.2.

JESUS, Dam  sio E. de; **C  digo Penal Anotado**; 17ed..S  o Paulo: Saraiva; 2005; .

MIRABETE, J  lio Fabbrini; **Manual de Direito Penal**; Parte Especial. 25 ed. S  o Paulo: Atlas, 2008. vol.2.

NUCCI, Guilherme de Souza; **Manual de Direito Penal**; Parte Geral e Especial, 4 ed; S  o Paulo/SP: Revista dos Tribunais,2008.